

# COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO de 21 de Janeiro de 2002

**relativa a determinadas condições adicionais pormenorizadas para a concessão de uma autorização de saída de suínos de explorações situadas nas zonas de protecção e vigilância estabelecidas em Espanha devido à peste suína clássica**

[notificada com o número C(2002) 105]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2002/41/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2001/89/CE do Conselho, de 23 de Outubro de 2001, relativa a medidas comunitárias de luta contra a peste suína clássica <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1, alínea f), do seu artigo 11.º, o n.º 3 do seu artigo 25.º e o n.º 4 do seu artigo 29.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Surgiram focos de peste suína clássica em Espanha, na comarca de Osona, situada na província de Barcelona, Catalunha.
- (2) Espanha está a adoptar medidas de luta contra a doença no âmbito da Directiva 2001/89/CE.
- (3) Em relação a esses focos da doença, a Comissão adoptou: i) a Decisão 2001/925/CE, de 20 de Dezembro de 2001, relativa a determinadas medidas de protecção contra a peste suína clássica em Espanha que revoga a Decisão 2001/863/CE <sup>(2)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2002/31/CE <sup>(3)</sup>; ii) a Decisão 2002/33/CE, de 14 de Janeiro de 2002, relativa à utilização de dois matadouros por Espanha, nos termos do n.º 1, alínea b), do artigo 10.º da Directiva 2001/89/CE do Conselho <sup>(4)</sup>; iii) e a Decisão 2002/32/CE, de 14 de Janeiro de 2002, relativa à marcação e utilização de carne de suíno nos termos do artigo 11.º da Directiva 2001/89/CE do Conselho no que respeita a Espanha <sup>(5)</sup>.
- (4) Os artigos 10.º e 11.º da Directiva 2001/89/CE estabeleceram as medidas a aplicar nas zonas de protecção e vigilância estabelecidas em torno dos focos, que incluem a proibição da saída dos suínos das explorações situadas

nessas zonas e as condições para a concessão de derrogações dessa proibição. Devido à ocorrência de vários focos da doença após o início de Dezembro de 2001 e à consequente imobilização prolongada dos suínos, surgiram, nas explorações situadas nas zonas estabelecidas, problemas de bem-estar que podem ser resolvidos por meio da autorização da saída dos animais das explorações. A saída dos suínos pode, no entanto, ter como risco a continuação da propagação da doença, de que podem resultar consequências especialmente graves dada a elevada densidade de suínos na zona em questão.

- (5) As disposições da Directiva 2001/89/CE devem ser aplicadas nos Estados-Membros a partir de 1 de Novembro de 2002. Na pendência da aplicação dessa directiva, podem ser adoptadas, em conformidade com os procedimentos do comité de regulamentação, disposições adicionais transitórias para a luta contra a peste suína clássica.

- (6) É, pois, adequado estabelecer condições adicionais pormenorizadas para a concessão, pelas autoridades competentes espanholas, de uma autorização de saída dos suínos das explorações localizadas nas zonas estabelecidas, com destino aos matadouros, no âmbito da Directiva 2001/89/CE. A carne fresca desses suínos será, então, transformada ou marcada e tratada em conformidade com o n.º 3, alínea f), do artigo 10.º da directiva em questão.

- (7) Por razões de clareza, é adequado revogar a Decisão 2002/32/CE, que não pode ser adequadamente aplicada devido à ocorrência recente de focos da doença.

- (8) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

<sup>(1)</sup> JO L 316 de 1.12.2001, p. 5.

<sup>(2)</sup> JO L 339 de 21.12.2001, p. 56.

<sup>(3)</sup> JO L 13 de 16.1.2002, p. 31.

<sup>(4)</sup> JO L 13 de 16.1.2002, p. 35.

<sup>(5)</sup> JO L 13 de 16.1.2002, p. 32.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

Espanha pode conceder uma autorização de saída de suínos de explorações situadas nas zonas de protecção e vigilância estabelecidas antes de 15 de Janeiro de 2002 na comarca de Osona, na província de Barcelona, Catalunha, para serem transportados para matadouros em conformidade com o n.º 2 do artigo 10.º e o n.º 2 do artigo 11.º da Directiva 2001/89/CE, desde que, além das medidas estabelecidas no n.º 3 do artigo 10.º da mesma directiva, sejam respeitadas as seguintes condições:

- a) Os suínos apenas podem sair de explorações que:
- não contenham quaisquer suínos suspeitos de estarem infectados com o vírus da peste suína clássica, ou
  - não tenham sido reconhecidas como explorações de contacto em conformidade com o n.º 1 do artigo 7.º da Directiva 2001/89/CE;
- b) Os suínos devem ser transportados para um dos matadouros referidos na Decisão 2002/33/CE;
- c) Antes de ser dada a autorização de saída dos suínos, o exame clínico a efectuar por um veterinário oficial deve ser realizado no período de 24 horas que antecede o transporte dos suínos e em conformidade com os procedimentos estabelecidos na parte I do anexo;

- d) As amostras para os testes serológicos ou virológicos dos suínos devem ser colhidas aquando do abate, em conformidade com os procedimentos estabelecidos na parte II do anexo.

*Artigo 2.º*

Espanha assegurará que os matadouros designados para receber os suínos referidos no artigo 1.º não aceitem, no mesmo dia, suínos para abate que não os suínos em causa.

*Artigo 3.º*

É revogada a Decisão 2002/32/CE.

*Artigo 4.º*

A presente decisão é aplicável até 28 de Fevereiro de 2002.

*Artigo 5.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 21 de Janeiro de 2002.

*Pela Comissão*

David BYRNE

*Membro da Comissão*

## ANEXO

## PARTE I

**PROCEDIMENTOS PARA O EXAME CLÍNICO DOS SUÍNOS**

O exame clínico deve respeitar os seguintes procedimentos:

- a) Devem ser verificados os registos de produção e sanidade da exploração, caso existam;
- b) Deve ser efectuada uma inspecção em todas as instalações da exploração;
- c) O exame clínico deve ser efectuado em todas as instalações em que sejam mantidos os suínos a transportar;
- d) O exame clínico deve incluir a medição da temperatura corporal. O número mínimo de suínos a examinar deve permitir a detecção de febre nas instalações em que são mantidos os suínos a transportar, com um nível de confiança de 95 %, caso a sua prevalência seja de 20 %. No entanto, no que respeita às porcas reprodutoras e aos varrascos, o número mínimo de suínos a examinar deve permitir a detecção de febre nas instalações em que são mantidos os suínos a transportar, com um nível de confiança de 95 %, caso a sua prevalência seja de 5 %. A medição da temperatura deve abranger sobretudo os seguintes suínos ou grupos de suínos:
  - suínos doentes ou anoréxicos,
  - suínos que tenham recuperado recentemente de uma doença,
  - suínos introduzidos recentemente na exploração ou em relação aos quais tenham sido identificados contactos com uma fonte potencial do vírus da peste suína clássica,
  - suínos que já tenham sido objecto de amostragem e de testes serológicos para detecção da peste suína clássica, caso os resultados desses testes não permitam excluir a peste suína clássica.

## PARTE II

**PROCEDIMENTOS PARA AMOSTRAGEM E TESTE DOS SUÍNOS AQUANDO DO ABATE**

Em cada uma das instalações da exploração de que os suínos tenham saído devem ser colhidas amostras de sangue para testes serológicos, ou amostras de sangue ou amígdalas para testes virológicos.

O número mínimo de amostras a examinar deve permitir a detecção de uma seroprevalência de 10 %, com um nível de confiança de 95 %, em cada instalação.

O tipo de amostras a colher e o teste a utilizar devem estar em conformidade com as instruções da autoridade competente, que deve atender ao leque de testes disponíveis, à sensibilidade desses testes e à situação epidemiológica.

Se, quando os suínos forem abatidos ou objecto de occisão, forem detectados sinais clínicos ou lesões *post mortem* sugestivos de peste suína clássica, a autoridade competente assegurará que se proceda imediatamente a nova amostragem e testes virológicos adequados.

---